DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12616/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17340/2013
PROTOCOLO	: 1451909
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO/CARGO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA – PREFEITA À ÉPOCA (01/01/13 A 31/12/16) VALDIR LUIZ SARTOR – ATUAL PREFEITO (01/01/17 A 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2013
CONTRATADO	: AFONSO PNEUS LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESSOLAGEM DE PNEUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
VALOR	: R$ 52.632,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 67/2013 (pç. 17, fls. 133-137), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2013 celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Afonso Pneus Ltda. - EPP, tendo por objeto a prestação de serviço de ressolagem de pneus, para atender as necessidades da Administração Municipal.

Neste momento, examina-se a **regularidade da execução financeira da contratação.**

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) por meio da **Análise ANA – 1ICE 20741/2017** (pç. 37 fls. 226-230), que concluiu pela **irregularidade da execução contratual**, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu **Parecer PAR – 4ª PRC – 14287/2018** (pç. 38 fls. 231-233) opinando pela :

> I-irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 67/2013, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/12 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76/13, pela infringência ao art. 65, §1º, da Lei 8.666/93;
>
> II- multa a jurisdicionada, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana – CPF n. 707.119.761-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, 45, I, 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao art. 65, §1º, da Lei 8.666/93;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução do Contrato Administrativo n. 67/2013, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato, deflagrados na modalidade Pregão Presencial n. 12/2013, foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC01-G. JRPC – 74/2014 (pç. 23, fls. 151-152).

Para dar continuidade ao trâmite pertinente, a Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), solicitou ao Exmº Sr. Conselheiro, que intimasse a Sr.ª Maria das Dores de Oliveira Viana, Prefeita Municipal à época dos fatos, para apresentar documentos necessários ao exame da matéria mediante a intimação (INT – 1ICE – 1208/2016 (pç. 25, fls. 154-155), quais sejam:

1	Restante das Notas de Empenho e/ou Anulação de Empenho (caso houver) Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35/2011.
2	Todos os Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011,art. 63,§2, III da Lei Federal n° 4.320/64 c/c art. 73, II, "b" da Lei Federal n° 8.666/93 .
3	Todos os Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c o art. 64 e art. 63 § 2º da Lei Federal 4.320/64.
4	Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
5	Planilha Financeira. Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 4 da IN/TC/MS nº 35/2011. c/c o Subanexo XVI da IN/TC/MS n.º 35/2011.
6	Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37"caput" da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8.666/93.
7	Termo de encerramento do Contrato. Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.
8	Solicitamos o encaminhamento do Relatório dos Serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa. Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III "b" da RN/TC/MS n. 76/2013.

Conforme Despacho- DSP-1ICE – 28424/2016 (pç. 31, fl. 163), o prazo assinalado à intimada decorreu sem qualquer manifestação, contrariando o art. 54, § 2º,

e art. 55, II, A, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O Conselheiro relator, por intermédio do Despacho (DSP – G.JRPC – 7553/2017, pç 34, fl. 172) entendeu que, por não haverem nos autos os documentos probatórios suficientes para proferir decisão sobre a matéria, necessitaria de uma fiscalização, na modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal de Deodápolis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A inspeção fora realizada e os autos remetidos à 1ª ICE para reanálise, concluindo pela irregularidade da execução contratual pelos motivos que seguem (ANA 20741/0217, pç. 37, fls. 226-230):

> **a) Inexecução contratual, por parte da administração pública, acima do percentual permitido pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666, de 1993;**
>
> A Administração pública executou apenas R$ 16.214,00 (dezesseis mil e duzentos e quatorze reais) dos R$ 52.632,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos e trinta e dois reais) inicialmente contratados, ou seja, somente 31% do valor estipulado no contrato em exame, contrariando a regra do art. art. 65, §1º, da Lei 8.666, de 1993;
>
> Por oportuno informamos que não houve ajuste entre as partes para supressão de 69% de execução do objeto contratado, uma vez que o Termo de Encerramento do Contrato, última página do processo administrativo, foi emitido e assinado apenas pela Diretora de Licitação, Sra. Mariana Pereira Soares, o que confirma o detalhado no parágrafo anterior;
>
> Em decorrência do lapso temporal entre a execução do objeto e a realização dessa inspeção, somado ao curto prazo de vida útil das ressolagens de pneus, não foi possível verificar a execução física do objeto contratual;
>
> Vale ressaltar finalmente, que os documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2013 só foram juntados aos autos com a realização do procedimento de inspeção, uma vez que a gestora não atendeu a intimação realizada à época e constante dos autos;
>
> Isto posto, após a realização de INSPEÇÃO, concluímos pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato 67/2013, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (destaques originais)

Reanalisando os autos, o Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade da execução, conforme relatado em seu parecer (PAR 14287/2018, pç 38, fls. 231-233):

> I-irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 67/2013, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/12 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76/13, pela infringência ao art. 65, §1º, da Lei 8.666/93;

II- multa a jurisdicionada, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana – CPF n. 707.119.761-04, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, 45, I, 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao art. 65, §1º, da Lei 8.666/93;

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2013**, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Afonso Pneus Ltda - EPP.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 67/2013 (CT)	R$ 52.632,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 52.632,00
VALOR ANULADO (NAE)	-R$ 36.418,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 16.214,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 16.214,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 16.214,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

Ao perfilar a execução financeira em si, observo que houve a supressão superior a 25%, em infringência ao art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Para tanto, insta avultar que do valor inicial do contrato (R$ 52.632,00) foram suprimidos (R$ 36.418,00), ou seja, (R$ 52.632,00 –R$ 16.214,00) correspondente a 69%, quando como dito, a lei autoriza o máximo de até 25%.

Entretanto, necessário enfatizar pela natureza do objeto pactuado, como pelo seu próprio teor, que se tratou de valores estimativos, vez que os serviços de ressolagem de pneus estão condicionados a necessidade da Administração Municipal.

No caso em tela, não é possível determinar com precisão o valor da despesa. Inobstante pelo que comumente ocorre, tem-se uma noção aproximada do valor, não sendo crível prever de forma clara o montante a ser pago.

Destarte, por entender que se trata de contrato, cujo objeto tem sua natureza

estimativa, *data vênia* aos entendimentos da Inspetoria e do Ministério Público de Contas, não teria o porquê declarar a irregularidade da execução financeira da contratação, em face da simetria dos elementos da despesa.

Outrossim, no que concerne ao Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 67/2013 (pç 36, fl.219), feito de forma unilateral pela Administração Municipal, em que pese à supressão ocorrer para além dos limites previstos e depender da concordância do contratado, de acordo com os termos do art. 65, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, entendo que tal descumprimento não acarretou prejuízo ou dano ao Erário, razão pelo qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato, importando na recomendação ao gestor da época e aos que o sucederem em cumprir as prescrições normativas.

Diante disso, decido nos seguintes termos:

I – declarar com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com ressalva**, inscrita no inciso II desta decisão, da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2013**, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Afonso Pneus Ltda. – EPP;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, ou a quem vier a sucedê-lo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, dedique maior rigor na instrumentalização das supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, acima de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, mediante acordo celebrado entre os contratantes, em respeito às regras do art. 65, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT

Relator

MFCP